



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

Lei nº 520 /2005

Dispõe sobre a criação da História do Município de São Mamede e toma outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **Câmara Municipal** em Sessão realizada no dia 01 de abril de 2005, **Aprovou** e ele **Sanciona e Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar e elaborar a História do Município de São Mamede Estado da Paraíba, que passara a fazer parte do acervo cultural e dos símbolos representativos desta Edilidade, subordinada ao Gabinete do Prefeito e supervisionada pela Secretaria de Educação, que procurará desenvolver juntamente com outros segmentos de nossa sociedade, acervos documentais e bibliográficos para montagem da história.

Art. 2º - Fica igualmente criado no âmbito da Secretaria de Educação o Núcleo Histórico e Geográfico do Município de São Mamede, o qual funcionará sob a Presidência do(a) Secretário(a) de Educação.

Parágrafo 1º - O Núcleo Histórico e Geográfico de São Mamede, encarregar-se-á de criar uma política de preservação histórica, de investigações científica no campo da história e da geografia, preservação de memórias e procedimentos técnicos de organização e terá acesso a todos os acervos culturais e documentais existentes no Município para elaboração da história.

Art. 3º - O Núcleo Histórico e Geográfico de São Mamede de que trata o artigo 2º desta Lei fica constituído de 11 (onze) pessoas que deverão ser convidados pelo Presidente do Núcleo Histórico e será formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Coordenadores, Professores, Igrejas, Sindicatos e outros segmentos da Sociedade Civil.

Parágrafo 2º - O Núcleo Histórico e Geográfico visa promover a cultura do nosso povo, distribuir conhecimentos dos dados Históricos, desenvolver investigações científicas no campo da história e da Geografia, pesquisas junto as pessoas de famílias dos fundadores do Município, e cuidar da história desde a fundação até os dias de hoje e tornar estudantes, professores, historiadores, intelectuais e profissionais de todas as áreas, turistas e o povo em geral conhecedores de nossas raízes históricas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

Art. 4º - Fica determinado como fonte de pesquisa para elaboração da História de Município de São Mamede, Instituições, Entidades representativas de nossa sociedade, IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IHGP – Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, outras instituições possuidoras de dados e pessoas idosas residentes na comunidade e também residentes fora, Escolas, Bancos e outras Organizações que se dispuserem a colaborar com a história, devendo obedecer os seguintes critérios:

- Programar os pesquisadores dotando-os de questionários detalhados e metodológicos para coleta de dados e fonte de pesquisa.
- Procurar obter um maior número de pessoas interessadas no assunto, de preferência com grau de instrução mais elevado e com facilidade para realização da história.

Parágrafo 3º - Os trabalhos exercidos por essas pessoas não terá nenhum vínculo empregatício e será desenvolvido a título de colaboração para realização da História do Município, sem nenhum ônus ou tipo de remuneração, podendo o Poder Executivo arcar com as despesas de viagens, papeis e outros materiais que se façam necessários ao serviço da pesquisa, fica esclarecido ainda que outras medidas a serem tomadas, não constantes nesta Lei, deverão ater a prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão á conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação prevista para o corrente exercício financeiro.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a mandar imprimir e publicar exemplares com todo o conteúdo da história para a distribuição com todas as Entidades do Município, autoridades e pessoas interessadas pela a história etc.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2005.


Pedro Barbosa de Andrade
Prefeito Constitucional

Pedro Barbosa de Andrade
Prefeito Constitucional